REGULAMENTOS

TEMA: Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Edital n.º 02/08/DMAF

Aprovação: Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 28 de Dezembro de 2007, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 10 de Dezembro de 2007.

Entrada em vigor: 2008.01.28

Legislação Habilitante: Artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º, do Código do Procedimento Administrativo, artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que foi introduzida pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, bem como artigos 10.º, alínea f) e 55.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 13.º, n.º 1, alínea l) e 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Alterações:

- Edital n.º 107/08/DMAF
- Edital n.º 71/11/DAF
- Edital n.º 31/013/DAF

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILA VERDE

PREÂMBULO

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a responsabilidade pela gestão dos resíduos urbanos cabe aos municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e das várias actividades económicas, evolução dos hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, que tornaram inadequada a Postura Municipal que actualmente disciplina esta matéria, quer em termos conceituais quer em termos do próprio sistema de gestão dos resíduos sólidos do Município de Vila Verde, impõe-se, na esteira da política governamental do ambiente, e do princípio da responsabilidade do produtor de resíduos, consagrado na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, a adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos, nomeadamente, a sua recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação, de modo a obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º, do Código do Procedimento Administrativo, alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a), do n.º 7, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que foi introduzida pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, bem como artigos 10.º, alínea f) e 55.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 13.º, n.º 1, alínea l) e 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta do Órgão Executivo, aprova o seguinte Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Públicas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito

O presente regulamento define e estabelece as regras e as condições a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e a higiene e limpeza públicas na área do Município de Vila Verde, nomeadamente, a sua recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

ARTIGO 2.º

Âmbito material

Este regulamento aplica-se a todos os tipos de resíduos excepto os seguintes:

a) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera;

b) As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido;

c) A biomassa florestal e a biomassa agrícola;

d) Os resíduos a seguir identificados, quando sujeitos a legislação especial:

i) Resíduos radioactivos;

ii) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;

iii) Cadáveres de animais, ou suas partes, e os resíduos agrícolas que sejam chorume e conteúdo do aparelho digestivo ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;

iv) Explosivos abatidos à carga ou em fim de vida.

ARTIGO 3.º

Competência

É da competência da Câmara Municipal de Vila Verde, adiante designada por CMVV, o planeamento e a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Vila Verde, assegurando, directamente ou por interposta pessoa, quer o seu destino final, quer ainda a higiene e limpeza públicas.

ARTIGO 4.º

Responsabilidades

1. Salvo o disposto no n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro e em legislação especial, para efeitos do presente regulamento, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos é de quem os produz ou detém, sem prejuízo da mesma poder ser imputada, nos termos da lei, a cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Vila verde:

a) A CMVV, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;

b) Os industriais, no caso de resíduos industriais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;

c) Os comerciantes, no de resíduos comerciais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;

d) As unidades de saúde, no caso de resíduos hospitalares.

3. Os custos da gestão de resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5. Quando os resíduos tenham proveniência externa, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.

6. A responsabilidade atribuída à CMVV, nos termos do n.º 2 do presente artigo, não isenta os munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas, pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 5.º

Definição de resíduos sólidos

Entende-se por resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente, os previstos na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.

ARTIGO 6.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

1. Define-se Resíduos Sólidos Urbanos, doravante identificados pela sigla RSU, como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais ou ainda de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se RSU, a remover pela CMVV, os seguintes:

a) **Resíduos sólidos domésticos**: os resíduos sólidos produzidos nas habitações ou noutros locais que se assemelhem, nomeadamente, os provenientes da actividade de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

b) **Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU**: os resíduos produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

c) **Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU**: os resíduos produzidos por uma única entidade no exercício de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;

d) **Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSU**: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou em animais e ainda as actividades de reabilitação e investigação relacionadas, bem como as desenvolvidas em farmácias, actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a RSU domésticos;

e) **Resíduos de limpeza pública**: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher quer os resíduos sólidos existentes nas vias e nos espaços públicos, quer os existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades;

f) **Monstros**: objectos volumosos e/ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

g) **Dejectos de Animais**: os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública ou noutros espaços públicos.

Artigo 7º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes:

a) **Resíduos de grandes produtores comerciais, equiparados a RSU**: os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos referidos na alínea b), do n.º 2.º, do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;

b) **Resíduos sólidos industriais**: os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) **Resíduos de grandes produtores industriais, equiparados a RSU**: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c), do n.º 2, do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

d) **Resíduos hospitalares não contaminados, equiparados a RSU**: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d), do n.º 2, do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

e) **Resíduos Hospitalares Contaminados**: os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e ainda as actividades de reabilitação e investigação relacionadas, bem como as desenvolvidas em farmácias, actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, que apresentem, ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

f) **Resíduos verdes urbanos**: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas;

g) **Resíduos de centros de criação e abate de animais**: os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;

h) **Resíduos de construção e demolição (vulgo entulhos)**: os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição e da derrocada de edificações, tais como caliças, pedras, escombros, terras e similares;

i) **Resíduos de extracção de inertes**: os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nomeadamente os previstos na alínea bb), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

j) **Resíduos sólidos perigosos**: os resíduos que apresentem, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos;

k) **Resíduos radioactivos**: os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;

l) **Resíduos agrícolas**: os resíduos provenientes de explorações agrícolas e ou pecuária ou similar;

m) **Outros resíduos sólidos especiais**: os resíduos resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou de emissões para a atmosfera (partículas) que se encontrem sujeitos à legislação própria sobre a poluição da água e do ar e ainda os que são expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

ARTIGO 8.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 1.º, n.º 3, da Portaria 209/2004, de 3 de Março, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

1. São desde já considerados RSU valorizáveis, e, portanto, passíveis de recolha selectiva, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) **Vidro** - Todo o tipo de embalagens de vidro, por exemplo: garrafas, frascos, garrafões, boiões, excluindo-se: os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, lâmpadas, cristais, "pirex", vidros cerâmicos, vidros de automóveis, armados, embalagens de cosmética e perfumes; vidro farmacêutico, proveniente de hospitais e laboratórios de análises clínicas; loiças e cerâmicas, nomeadamente, pratos, copos, chávenas, jarras; tampas, rolhas e vidros planos, isto é, janelas, vidraças, pára-brisas;

b) **Papel e cartão** - De qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado e metalizado ou sujeito a tratamentos especiais, por exemplo: papel vegetal, de lustro, de fax, autocolante, celofane, químico, alumínio; embalagens que tenham contido resíduos orgânicos ou gorduras (exemplo: pacotes de batatas fritas e aperitivos, pacotes de manteiga e margarina, caixas de pizza), bem como papel de cozinha, guardanapos e lenços de papel; loiça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;

c) **Embalagens de plástico e de metal** - Todo o tipo de embalagens de plástico, tais como garrafas, garrafões e frascos de: água, sumos, néctares e refrigerantes, vinagre, detergentes, óleos alimentares; sacos e caixas de plástico; invólucros de plástico; embalagens de iogurte; embalagens de plástico que tenham contido gorduras, por exemplo: margarina, manteiga, banha e cosmética gordurosa; tampas de plástico; embalagens plastificadas ou metalizadas de produtos alimentares como gelados, batatas fritas e bolachas; latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis ("spray"), esferovite, tampas de metal e caricas; embalagens para líquidos alimentares, por exemplo: pacotes de leite, sumo e vinho, natas e outros líquidos alimentares, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos;

d) **Pilhas /acumuladores** - Todas as pilhas e acumuladores usados, excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis, de brinquedos ou de outros aparelhos eléctricos e "pilhas botão";

2. A CMVV poderá, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que vierem a verificar-se para a remoção e tratamento dos RSU, classificar outros resíduos como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

ARTIGO 10.º

Definição

1. Define-se Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, incluindo ainda a descontaminação de solos, a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

ARTIGO 11.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

1. Produção - geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação:

a) Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a 3.º, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, mistura ou outras, que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

b) Detentor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;

2. Remoção - conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte - operações que a seguir se definem - em cujo conceito se integra a limpeza pública:

a) Deposição: conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento de diversos tipos de resíduos sólidos urbanos desde a sua produção até à sua entrega no local para o efeito estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes onde se encontram;

b) Deposição selectiva: acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

c) Deposição indiferenciada: acondicionamento adequado dos RSU, não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito;

d) Recolha: operação de apanha, selectiva ou indiferenciada, de triagem e ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte;

e) Recolha selectiva: passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada, depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;

f) Recolha indiferenciada: passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte;

e) Transporte: qualquer operação que vise transferir os RSU desde os locais de produção até aos de tratamento e/ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;

3. Armazenagem - deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação:

a) Estações de transferência: conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

4. Valorização - conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente;

5. Tratamento - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação após as operações de recolha:

a) Estações de triagem: instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

6. Eliminação - quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, os previstos nas subalíneas i) a xv), da alínea j), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

ARTIGO 12.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pela CMVV, directamente ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios, sarjetas e outros espaços públicos, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;

b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Secção I

Deposição e Acondicionamento

ARTIGO 13.º

Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos

1. Define-se como Sistema de Deposição de RSU o conjunto de infra-estruturas destinadas à deposição e armazenagem de resíduos no local de produção.

2. No Município de Vila Verde o sistema de deposição de RSU está baseado na deposição selectiva e na deposição indiferenciada, sendo que esta última compreende dois sistemas de recolha:

a) Directo, articulado com a remoção porta-a-porta e/ou em locais indicados pela CMVV;

b) Indirecto, em contentores normalizados.

ARTIGO 14.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1. Os projectos de loteamento, com 15 ou mais lotes, devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, sujeitos à aprovação da Câmara Municipal.

2. Os equipamentos de deposição deverão ser normalizados e fornecidos pelo próprio loteador e de tipo homologado pela Câmara Municipal.

3. É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição dos RSU

1. Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação quer nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública (indirecta), quer no sistema de remoção porta a porta (directa):

a) Os proprietários e os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

b) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;

c) O condomínio representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema colectivo de deposição;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

3. A deposição de RSU deverá fazer-se em recipientes de material plástico ou em embalagens não recuperáveis, de papel ou de plástico, aprovados pela CMVV e com as seguintes características:

a) Os recipientes não terão acessórios ou rebarbas que possam prejudicar o seu manuseamento ou constituir perigo para funcionários do serviço;

b) Deverão ter a capacidade mínima de 20 litros, tampa fixa com sistema de encravamento e inscrição bem visível das iniciais dos seus donos e do número de polícia e andar do prédio a que respeitam, quando estes dois últimos pressupostos se verifiquem;

c) As embalagens não recuperáveis terão forma de sacos de papel ou plástico opaco à prova de humidade, devidamente acondicionados e fechados, garantindo a estanquicidade, de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos na via pública ou no interior dos contentores normalizados, bem como a emanação de cheiros;

d) Quando cheios, os recipientes ou as embalagens não poderão pesar mais de 25kg.

ARTIGO 16.º

Recipientes para colocação dos RSU

1. Para efeitos de deposição indiferenciada de RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Papeleiras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos;

b) Contentores normalizados, colocados na via pública ou no interior dos estabelecimentos ou edifícios, destinados exclusivamente à deposição de RSU ou equiparados;

c) Outros recipientes individuais: sacos de plástico ou outros recipientes similares, em zonas servidas por recolha porta-a-porta;

2. Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Ecopontos - baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no artigo 9.º deste Regulamento;

b) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adoptados.

2. Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, além dos normalizados aprovados pela CMVV, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

3. As entidades responsáveis pelos locais de produção devem solicitar à CMVV a indicação das características dos equipamentos definidos na alínea b) do n.º 1 deste artigo, com vista à sua aquisição.

ARTIGO 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1. Sempre que os recipientes colocados na via pública, para o uso geral, estiverem cheios, não pode ser depositado quaisquer tipos de resíduos junto do mesmo, pelo que o munícipe deverá deslocar-se ao recipiente de deposição mais próximo.

2. Sempre que, no local de produção dos RSU, exista equipamento de deposição selectiva a menos de 350 m, os produtores ou detentores deverão utilizá-los segundo o fim a que se destinam, nomeadamente:

a) O **vidro**, preferencialmente enxaguado e sem rótulos, cápsulas e/ou rolhas, a ser colocado no **vidrão** - contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

b) O **papel** e o **cartão**, sem agrafos, fita-cola ou plástico e sem resíduos de outra natureza, a colocar no **papelão** - contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

c) As **embalagens de plástico, metal ou cartão complexo**, enxaguadas e sempre que possível espalmadas, excluindo embalagens que tenham contido produtos perigosos ou gordurosos, colocadas no **embalão** - contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

d) As **pilhas/ acumuladores**, a colocar no **pilhão** - contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

e) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

ARTIGO 18.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

Os equipamentos referidos no artigo 16.º são propriedade, respectivamente:

a) As papeleiras e os contentores normalizados públicos, do Município de Vila Verde;

b) Os contentores normalizados de uso privado, das pessoas singulares e colectivas, estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, que os tenham adquirido;

c) Os ecopontos, do Município de Vila Verde ou interposta pessoa.

ARTIGO 19.º

Localização dos recipientes

1. Compete à CMVV decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes destinados à recolha dos RSU.

2. Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais designados, sem autorização da CMVV.

Secção II

Horário de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos

ARTIGO 20.º

Horários de deposição e recolha de RSU

1. Compete à CMVV fixar os dias e horas de recolha domiciliária dos resíduos, procedendo, para tanto, à divulgação através dos meios considerados mais adequados.

2. No sistema de recolha directa é expressamente proibido efectuar a deposição de RSU fora dos horários e locais estabelecidos pela CMVV.

3. Fora dos horários estabelecidos, apenas poderão permanecer na via pública os contentores de utilização colectiva de propriedade municipal ou da entidade gestora do sistema de recolha selectiva, com capacidade unitária superior a 110 litros.

4. Os RSU só deverão ser depositados nos contentores públicos, propriedade do Município de Vila Verde, no próprio dia da recolha.

5. Os resíduos valorizáveis podem ser colocados nos equipamentos de deposição selectiva a qualquer hora e em qualquer dia da semana, excepto o vidro e as embalagens de folha metálica que deverão ser colocados entre as 8:00 e as 22:00 horas, de modo a evitar ruído nocturno.

Secção III

ARTIGO 21.º

Serviço de recolha e transporte de RSU

1. Todos os produtores do Município de Vila Verde são abrangidos pelo Sistema de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos definido no presente regulamento, ficando obrigados a cumprir todas as normas de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta edilidade.

2. À excepção da CMVV e de outras entidades públicas ou privadas, expressa e formalmente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU na área do Município de Vila Verde.

ARTIGO 22.º

Categorias de recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal – quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU;

Recolha especial – quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que, pelo seu volume e/ou peso, não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa estabelecida no anexo II.

Secção IV

Remoção de Monstros

ARTIGO 23.º

Processo de remoção de monstros

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos nos termos deste regulamento, sem que seja previamente requerido à CMVV e obtida a confirmação da sua remoção.

2. O pedido referido no número anterior deve ser efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

3. A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre a CMVV e o munícipe que a houver solicitado.

4. Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os monstros, segundo as instruções dadas pela CMVV, até ao local definido.

5. Caso não se conheça a proveniência dos monstros, os mesmos serão recolhidos e removidos, com urgência, por iniciativa camarária.

6. À recolha de monstros, qualquer que seja o seu volume, é aplicável a tarifa estabelecida no anexo II.

Secção V

Remoção de Dejectos de Animais

ARTIGO 24.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por cegos.

2. Estes resíduos devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de RSU existentes na via pública, mais especificamente, contentores e papeleiras ou, se dentro do horário da recolha porta-a-porta, junto de outros resíduos colocados na via pública.

Secção VI

Limpeza de Espaços Públicos e Privados

ARTIGO 25.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

1. Áreas de Ocupação Comercial e Confinantes:

a) É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços ou sempre que tal seja necessário.

b) As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

c) O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espectáculos itinerantes.

d) A recolha dos resíduos resultantes das actividades mencionadas supra, deslocados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

e) Os resíduos provenientes das limpezas constantes dos números anteriores devem ser depositados no equipamento de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas actividades.

2. Áreas Confinantes com Estaleiros:

a) É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade, bem como a sua valorização e eliminação.

b) É, igualmente, da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras de urbanização e edificação evitar que os materiais naquelas utilizados se espalhem pela via pública, desde o local da obra até ao seu destino final, durante o respectivo transporte, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

ARTIGO 26.º

Limpeza de terrenos privados

1. É proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios, em qualquer prédio, rústico ou urbano.

2. Exceptua-se do estatuído no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

3. Os proprietários ou detentores de terrenos ou de lotes devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro factor prejudicial para a saúde humana e/ou para os componentes ambientais.

4. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio nos terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, notificará os respectivos proprietários ou detentores para os remover, cortar a vegetação ou efectuarem outro tipo de limpeza que se entenda mais adequada, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a CMVV se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos os respectivos custos.

5. Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los e a manter as vedações em bom estado de conservação. Excepcionalmente poderão mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criar ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

ARTIGO 27.º

Limpeza de espaços interiores

1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.

2. Nas situações de violação do disposto no número anterior, a CMVV notificará os proprietários ou utilizadores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3. No caso de incumprimento da ordem constante da notificação, pode a Câmara Municipal ordenar a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, neste caso, encargo dos proprietários ou utilizadores todas as despesas ocasionadas, sem prejuízo do pagamento de coima correspondente.

ARTIGO 28.º

Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f), do art.º 7.º, deste regulamento.

2. Em casos especiais e sempre que se justifique, os utentes interessados podem solicitar, por escrito, por telefone ou pessoalmente, à Câmara Municipal, o transporte de resíduos verdes em data, hora e local a acordar entre a CMVV e o munícipe, estando este serviço sujeito ao pagamento das respectivas tarifas, segundo o volume de resíduos.

CAPÍTULO V

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

ARTIGO 29.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 7.º deste regulamento é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Secção I

Gestão de Resíduos Sólidos de Grandes Produtores Comerciais, Industriais e Hospitalares Equiparáveis a RSU

ARTIGO 30.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, definidos nos termos do artigo 7.º deste regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, contratar com a CMVV ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a prestação desses serviços.

ARTIGO 31.º

Prestação de serviços pela CMVV

Os produtores dos resíduos referidos no artigo anterior, que contratarem com a CMVV a sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação, obrigam-se a:

a) Entregar à CMVV a totalidade dos resíduos produzidos;

b) Cumprir o que a autarquia determinar para efeitos de remoção de resíduos sólidos equiparados a RSU e das suas fracções valorizáveis;

c) Fornecer todas as informações referentes à natureza, tipo, quantidade e características dos resíduos produzidos;

d) Adquirir contentores ou outros equipamentos adequados, de modelos aprovados pela CMVV;

e) Pagar, dentro das datas previstas, a tarifa constante do contrato estabelecido com a CMVV.

ARTIGO 32.º

Do pedido

1. O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos especiais dirigido à CMVV deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

b) Número de contribuinte fiscal;

c) Residência ou sede social;

d) Local de produção dos resíduos;

e) Caracterização detalhada dos resíduos a remover;

f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

2. Cabe à CMVV a instrução do procedimento administrativo originado pelo requerimento apresentado, onde serão ponderados, entre outros, os seguintes aspectos:

a) A possibilidade, por parte da Câmara Municipal, de celebrar contrato para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos;

b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;

c) A periodicidade;

d) O horário;

e) O tipo de contentores a utilizar;

f) A localização dos contentores;

g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

Secção II

Remoção de Resíduos de Construção e Demolição (Vulgo Entulhos)

ARTIGO 33.º

Remoção

1. É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de resíduos de construção e demolição, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou qualquer outro material, em local que não se encontre legalmente autorizado, designadamente:

a) Nas vias e outros espaços públicos do Município;

b) Em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento expresso do proprietário;

c) Em ribeiras, linhas de água, esgotos pluviais, águas residuais domésticas ou em espaços que possam causar a sua poluição;

2. Havendo deposição indevida, os proprietários dos entulhos e/ou proprietários dos terrenos ou locais onde estes se encontrem são notificados para proceder, em prazo a fixar pelos serviços municipais, à sua remoção.

3. Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta é realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de coima correspondente.

ARTIGO 34.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1. Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de resíduos de construção e demolição, definidos na alínea h), do artigo 7.º deste regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os produtores de resíduos de construção e demolição podem contratar com a CMVV, se para tal possuir os meios necessários, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a prestação desses serviços mediante o pagamento da tarifa correspondente.

2. A remoção dos identificados resíduos será efectuada, a requerimento dos respectivos produtores, em data, hora e local a acordar com a CMVV, mediante pagamento das respectivas tarifas.

ARTIGO 35.º

Contentores para entulhos

1. Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

a) Contentores adequados para o efeito;

b) Viaturas porta-contentores adaptadas aos contentores referidos na alínea anterior;

c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela CMVV.

2. Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário, bem como o respectivo número de ordem do contentor e ser dotados, enquanto colocados na via pública, de marcas temporárias de sinalização fluorescente de modo a permitir a sua visualização, quer em período diurno, quer nocturno.

ARTIGO 36.º

Uso exclusivo de contentores

1. Os equipamentos destinados à deposição de resíduos de construção e demolição só podem ser vocacionados para esse fim.

2. Na deposição desses resíduos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo anterior.

3. Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

ARTIGO 37.º

Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;

b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;

c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;

d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;

e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

Secção III

Exercício da Actividade de Remoção e Recolha Selectiva por Entidades Privadas

ARTIGO 38.º

Remoção e recolha selectiva por entidades privadas

O exercício da actividade de remoção e recolha selectiva na área do Município de Vila Verde, por entidades privadas, licenciadas ao abrigo do Dec.-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, terá que ser autorizada pela Câmara Municipal.

2. Para o exercício desta actividade, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à CMVV, no qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;

c) Número de contribuinte fiscal;

d) Residência ou sede social;

e) Identificação das fracções valorizáveis a remover;

f) Número e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;

g) Área e local destinado ao parqueamento das viaturas.

3. O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;

b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;

c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;

d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o parqueamento das viaturas e o local de destino final dos resíduos sólidos removidos;

e) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos definidos nos termos das alíneas a), c) e d) do artigo 7.º deste Regulamento e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;

f) Declaração sob compromisso de honra de que os resíduos sólidos definidos na alínea anterior e recolhidos no exercício da sua actividade têm como exclusivo destino final o local indicado na mesma alínea;

g) Memória descritiva das viaturas utilizadas;

h) Documento comprovativo de homologação das viaturas utilizadas no exercício da actividade de remoção;

i) Memória descritiva do equipamento de deposição utilizado.

3. Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até trinta dias antes do termo do prazo referido na alínea e) supra e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes da respectiva documentação.

CAPÍTULO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA

ARTIGO 39.º

Tarifas

1. Com vista à satisfação dos encargos relativos às operações de remoção, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos RSU produzidos na área do Município, é devido, pelos utilizadores do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço prestado, constantes do anexo II ao presente regulamento.

2. A cobrança das tarifas será feita da seguinte forma:

a) Nas áreas servidas pela rede de abastecimento de água e/ou saneamento, o valor da tarifa será incluído na factura mensal emitida pelos serviços para cobrança da água e saneamento;

b) Nas áreas não servidas pela rede de abastecimento de água e/ou saneamento, o valor da tarifa será cobrado através da emissão de um recibo cujo pagamento poderá ser feito mensalmente;

3. Decorrido o prazo indicado na factura, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 15 dias subsequentes, acrescido de juros de mora à taxa legal.

4. Por vontade expressa do produtor, poderá aceitar-se o pagamento antecipado, semestral ou anualmente.

5. Tendo em vista uma maior eficácia e melhor comodidade, a CMVV informará os consumidores sobre as formas alternativas de pagamento disponíveis.

ARTIGO 40.º

Pagamento coercivo

Constatado o não pagamento voluntário da factura, no prazo previsto no n.º 3, do artigo anterior, a CMVV, atento o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário, poderá proceder à cobrança coerciva dos valores em débito, através do serviço de Execuções Fiscais, servindo de base à execução a certidão extraída pelo tesoureiro da CMVV.

ARTIGO 41.º

Produtores de resíduos

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de produtores:

a) Doméstico;
b) Comércio, serviços e indústria, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e similares;
c) Estado, autarquias locais e instituições de utilidade pública;
d) Outros serviços de recolha.

ARTIGO 42.º

Regime de tarifário

1. O valor das tarifas, constante do anexo II ao presente regulamento, é definido segundo o princípio da adequação do equilíbrio económico e financeiro e do princípio do poluidor pagador, com vista a uma repartição mais justa dos custos pelos munícipes, e, ainda, conforme a recolha incida sobre a Zona Urbana, Suburbana ou Rural.

2. São consideradas Zonas Urbanas as como tal definidas na delimitação da sede do concelho e da Vila de Prado, segundo os limites resultantes dos respectivos planos de Urbanização, e Suburbanas as definidas no Anexo I deste regulamento.

3. As restantes zonas do concelho serão consideradas Zonas Rurais.

4. As Zonas Urbanas, Suburbanas e Rurais têm frequências de recolha pelo menos 3, 2 e 1 vezes por semana, respectivamente.

ARTIGO 43.º

Resíduos Industriais, Comerciais ou similares

1. À recolha de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais ou similares são aplicáveis tarifas, definidas em três escalões, em função da quantidade de resíduo recolhido e de acordo com a zona em que se encontram inseridos (Rural, Suburbana ou Urbana).

2. Para efeitos do número os escalões, em função da quantidade de lixo recolhido, são assim definidos:

ESCALÃO 1.....menor ou igual a 50 litros
ESCALÃO 2.....maior que 50 litros e menor ou igual a 200 litros
ESCALÃO 3.....maior que 200 litros e menor ou igual a 1100 litros

3. Sempre que qualquer unidade industrial, comercial ou similar produza resíduos e se situe fora dos percursos de recolha pode esta, desde que solicitada, ser efectuada pela CMVV.

4. A recolha efectuada nos termos do número anterior implica o pagamento, qualquer que seja o seu volume, de uma tarifa.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO, INSTRUÇÃO E SANÇÕES

Secção I

Da Fiscalização e Instrução

ARTIGO 44.º

Competência para fiscalizar

1. Sem prejuízo de outras autoridades com competência estabelecida por lei, compete à Câmara Municipal e às autoridades policiais a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento.

2. As autoridades policiais, no âmbito das suas competências, podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

ARTIGO 45.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1. Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2. À CMVV compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste regulamento.

ARTIGO 46.º

Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis ao caso, os responsáveis pelas infracções ao presente regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, no prazo fixado pela Câmara Municipal.

2. Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas do infractor.

3. Tratando-se de uma situação urgente, que não se compadece com o cumprimento dos prazos administrativos, pode a Câmara proceder, sem prévia notificação, à remoção dos resíduos

e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas do infractor.

ARTIGO 47.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3. Nos termos dos artigos 48.º e 83.º, do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na sua redacção actual, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam a servir para a prática das contra-ordenações.

Secção II

Das Contra-ordenações

ARTIGO 48.º

Infracções contra o sistema de gestão de RSU

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição, total ou parcial, dos recipientes referidos no n.º 1, do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infractor;

b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;

d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;

e) O exercício não autorizado pela CMVV da actividade de recolha selectiva.

2. As contra-ordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coima graduada de 249,40 € até ao máximo de 2.493,99 €, no caso de pessoas singulares, e de 498,80 € até 14.963,91 €, no caso de pessoas colectivas.

ARTIGO 49.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

b) Depositar os sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais e do horário indicados pela CMVV;

c) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço público ou privado;

d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos deste regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua remoção;

e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos deste regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua remoção;

f) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que está a ser usada para deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente;

g) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;

h) Depositar nos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que se destinam, desobedecendo aos aspectos de acondicionamento e separação dos RSU referidos neste regulamento.

2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 249,40 € até ao máximo de 2.493,99 €, no caso de pessoas singulares, e de 498,80 € até 14.963,91 € no caso de pessoas colectivas.

ARTIGO 50.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Colocação dos contentores referidos na alínea b) do artigo 16.º fora dos locais determinados pela CMVV;

b) Utilização, pelos munícipes, de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela CMVV ou acordados com a mesma entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

c) Utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela CMVV, por pessoa estranha a esse mesmo local;

d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

e) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;

f) Depositar nos ecopontos quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;

g) Colocação de monstros e resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;

h) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

i) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 20.º;

j) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores da CMVV;

k) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada.

2- As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 249,40 € até ao máximo de 2.493,99 €, no caso de pessoas singulares, e de 498,80 € até 14.963,91 €, no caso de pessoas colectivas.

ARTIGO 51.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A falta de qualquer dos elementos identificativos do contentor, de acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 35.º;

b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 30.º deste regulamento;

c) A utilização de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;

d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, sem autorização da CMVV;

e) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do Município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;

f) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da CMVV;

g) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações a que alude o artigo 37º deste regulamento;

h) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;

i) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;

j) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da CMVV;

k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;

l) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;

m) Realização de obras sem o cumprimento das prescrições respeitantes à eliminação de resíduos produzidos.

2. A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de 249,40 € até ao máximo de 2.493,99 €, no caso de pessoas singulares, e de 498,80 € até 14.963,91 €, no caso de pessoas colectivas.

3. As contra-ordenações previstas nas restantes alíneas são puníveis com coima graduada de 498,80 € até 3.748,48 €, no caso de pessoas singulares, e de 2.493,99€ até 44.891,73 €, no caso de pessoas colectivas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior a CMVV pode proceder à remoção dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

a) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;

b) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 37.º deste regulamento;

c) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste regulamento.

5. A remoção e eliminação dos resíduos referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

ARTIGO 52.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi--doméstico (gatos, cães e pombos) no meio urbano;

c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras, provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;

d) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;

e) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;

f) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;

g) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais;

h) Lançar em locais públicos, sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;

i) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;

j) Despejar carga de veículos, total ou parcialmente, na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;

k) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;

l) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente, em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;

m) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;

n) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria na via pública, terrenos privados, bermas de estrada, linhas de água e noutros espaços públicos;

o) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água, terrenos privados e noutros espaços públicos;

p) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;

q) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;

r) Varrer detritos para a via pública;

s) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio, prejuízo para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo;

t) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao Município ou, independentemente da natureza dominial, em condições susceptíveis de afectar a circulação automóvel, de peões ou a limpeza e higiene públicas;

u) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

v) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;

w) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes publicitários em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;

x) Colar ou afixar publicidade, em qualquer local, sem autorização do Município;

y) Matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e noutros lugares públicos não autorizados para o efeito;

z) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;

aa) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;

bb) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8:00 e as 22:00 horas;

cc) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8:00 e as 22:00 horas;

dd) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre bens de terceiro;

ee) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;

ff) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;

gg) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoal invisual;

hh) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;

ii) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 249,40 € até ao máximo de 2.493,99 €, no caso de pessoas singulares, e de 498,80 € até 14.963,91 €, no caso de pessoas colectivas.

ARTIGO 53.º

Disposição Geral

A infracção às demais prescrições constantes do presente regulamento é punível com coima graduada de 249,40 € até ao máximo de 2.493,99 €, no caso de pessoas singulares, e de 498,80 € até 14.963,91 €, no caso de pessoas colectivas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 54.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

1. A interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU poderá ser feita sem aviso prévio quando for determinada por motivos imprevistos ou de força maior.

2. Quando a necessidade de interromper o funcionamento do sistema municipal se dever a um motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a CMVV avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 55.º

Actualização de tarifas

Todas as tarifas e demais valores previstos no presente regulamento, serão actualizadas anualmente pela Câmara Municipal, tendo por objectivo que o custo de venda do serviço seja igual ao custo do mesmo.

Artigo 56.º

Dúvidas e omissões

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila Verde.

Artigo 57.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as normas das posturas e regulamentos municipais anteriores que disponham em sentido contrário ao mesmo.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a data da sua publicação.

ANEXO I

São consideradas Zonas suburbanas as seguintes freguesias:

ATÃES

BARBUDO

CABANELAS

CERVÃES

ESQUEIROS

GÊME

LAGE

LANHAS

LOUREIRA

MOURE

OLEIROS

PICO DE REGALADOS

SABARIZ

SOUTELO

TURIZ

ANEXO II (*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AMBIENTE

TARIFÁRIO - RSU

LIXOS DOMÉSTICOS	
Zona rural (D.R.)	1,50 €
Zona sub-urbana (D.U.)	2,80 €
Zona urbana (D.U.)	3,50 €

LIXO COMERCIAL / INDUSTRIAL e SIMILARES	
ZONA RURAL	
Escalão 1 (R1)	3,50 €
Escalão 2 (R2	5,00 €
Escalão 3 (R3	10,00 €

ZONA SUB-URBANA	
Escalão 1 (R1)	6,00 €
Escalão 2 (R2	12,00 €
Escalão 3 (R3	20,00 €

ZONA URBANA	
Escalão 1 (R1)	8,00 €
Escalão 2 (R2	25,00 €
Escalão 3 (R3	35,00 €

ESTADO, AUTARQUIAS E INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	
Escalão único	4,00 €

(*) Actualização introduzida pelo Edital n.º 71/11/DAF, em vigor desde 01 de Janeiro de 2012.